



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302392**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0039369-86.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes IVAN RODRIGUES DE SOUZA e FRANCISCO APARECIDO DE ARRUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa de Ivan Rodrigues de Souza, mantendo a extinção da punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 303, parágrafo único, combinado com o artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo, ainda, a condenação de Ivan Rodrigues de Souza por afronta ao artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB (duas vezes), na forma do artigo 70, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, sob o regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de oito salários mínimos federais vigentes, a entidade pública ou privada de caráter social a ser indicado oportunamente pelo setor de execução penal, e suspendo o direito de conduzir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. E DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa de Francisco Aparecido de Arruda para rejeitar a preliminar suscitada, mas absolvê-lo das penas do delito do artigo 302, § primeiro, inciso IV, da Lei Federal 9503/1997, por duas vezes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) e CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0039369-86.2015.8.26.0224

Apelante: Ivan Rodrigues de Souza e Francisco Aparecido de Arruda

Apelado: Ministério Público

Comarca: Guarulhos

Magistrada: Patrícia Padilha

Voto 11074

Ementa. Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Artigo 302, § primeiro, inciso IV, da Lei 9503/1997, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal. Para o réu Ivan, em relação aos crimes previstos no artigo 303, parágrafo único, com o artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB, mantida a extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV do Código Penal, pois não houve representação por parte da vítima Francisco. Quanto ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Artigo 302, § primeiro, inciso IV, da Lei 9503/1997, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal. Mantida a condenação. Requer absolvição por falta de provas. Não cabimento. Materialidade, autoria e culpa do réu suficientemente demonstradas nos autos. Provas pericial e oral robustas, que pesam em desfavor do acusado. Dosimetria. Pena e regime bem aplicados. Pena de suspensão da permissão ou da habilitação para conduzir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena detentiva – alterada para ser fixada proporcionalmente à reprimenda corporal. Recurso parcialmente provido.

Recurso do réu Francisco. Preliminarmente de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Afastada. No mérito, a absolvição por insuficiência de provas. Possibilidade. Inexistindo provas seguras para sustentar a versão delineada na denúncia, a prudência recomenda a absolvição do acusado, em respeito ao 'princípio in dubio pro reo', não se podendo presumir que o apelante tenha agido com imprudência apta a justificar a responsabilização criminal. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Ivan Rodrigues de Souza e Francisco Aparecido de Arruda, contra a sentença (fls. 351/353), que julgou procedente o pedido formulado na presente ação penal, condenando-os como incurso no artigo 302, § primeiro, inciso IV, da Lei Federal 9503/1997, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal, às penas de 03 anos, 02 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de

direitos e 02 anos e 04 meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, respectivamente.

Em suas razões (fls. 363/370), o apelante Ivan Rodrigues de Souza pretende, em apertada síntese, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução do valor pecuniário fixado para a pena alternativa.

O apelante Francisco Aparecido de Arruda, em suas razões (fls. 394/493), preliminarmente, postulou a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, a absolvição por insuficiência de provas ou por não ter agido com dolo e, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente dos passageiros vítimas, a concessão de perdão judicial e a redução do valor fixado para a pena pecuniária substitutiva.

O recurso foi devidamente contrariado pelo Ministério Público (fls. 407/410), pugnando pelo parcial provimento, com a absolvição do apelante Francisco de Arruda e a manutenção da condenação do apelante Ivan de Souza.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 430/436) sobreveio pelo não provimento do recurso de Ivan e pelo provimento do recurso de Francisco, a fim de absolvê-lo, nos termos em que requerido pelo representante do Ministério Público.

Não há oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Segundo a denúncia, Ivan Rodrigues de Souza foi denunciado por violação ao artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal (vítimas Nivaldo e Ednaldo) e artigo 303, parágrafo único, combinado com o artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB (vítima Francisco), na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, em 02 de outubro de 2015, por volta das 23:00 horas, no cruzamento da Avenida Papa João Paulo I com a Avenida Sargento da Aeronáutica Plínio Gonçalves, no Bairro de Bonsucesso, na Cidade e Comarca de Guarulhos, praticou homicídio culposo na direção do veículo automotor, consistente no avanço do ônibus Mercedes Benz, placas EJV 4869, cor azul, contra as vítimas Ednaldo Ferreira e Nivaldo Lucas da Silva, conduzindo o

veículo automotor de transporte de passageiro no exercício da profissão.

Nas mesmas circunstancias de tempo e local, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, na condução do ônibus Mercedes Benz, contra a vítima Francisco de Aparecido Arruda, conduzindo o referido veículo de transporte automotor de passageiros.

O réu Francisco de Aparecido Arruda foi denunciado por afronta ao artigo 302, caput, do CTB, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, porque, nas mesmas circunstancias de tempo e local praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, marca Fiat, modelo Palio, placas DHU 7588, cor verde, contra as vítimas Ednaldo Ferreira Coelho e Nivaldo Lucas da Silva.

Conforme apurado, na data apontada na denúncia, Ivan conduzia o ônibus Mercedes Benz, placas EJY 4869, pela Avenida Papa João Paulo I, no sentido do centro para os bairros, enquanto o réu vítima Francisco dirigia o veículo Fiat, modelo Pálio, placas DHU 7588, pela mesma via, mas no sentido do bairro para o centro, tendo como passageiros do carro as vítimas Nivaldo e Ednaldo.

Em cada um dos sentidos da referida avenida, há duas faixas de rolamento.

A certa altura do trajeto, Francisco decidiu acessar a Avenida Sargento da Aeronáutica Plínio Gonçalves, sendo que, para tanto, teria que fazer uma conversão à esquerda.

Ato seguinte, Francisco passou para a faixa de rolamento esquerda da avenida e parou o carro, no ponto de espera, destinado à referida conversão.

Após verificar que não vinha veículo no sentido contrário da avenida, uma vez que era noite, não havia iluminação adequada, estava chovendo e se tratava de local em que a avenida faz uma leve curva, impedindo, assim, a visão de toda a extensão da via, Francisco iniciou a manobra de conversão.

Ocorreu que, quando estava cruzando o sentido oposto da Avenida Papa João Paulo I, prestes a ingressar na Avenida Sargento da Aeronáutica Plínio Gonçalves, Ivan, que vinha dirigindo o ônibus Mercedes Benz, placas EJY 4869, a setenta km/h, acima da velocidade permitida, surgiu e colidiu contra a lateral direita do carro de Francisco, Nivaldo e Ednaldo, fazendo-o capotar

por três vezes e chocar-se, ao final, contra um muro.

Em virtude do acidente, os passageiros do carro de Francisco, Nivaldo e Ednaldo, vieram a falecer.

E Francisco, por sua vez, sofreu lesões corporais.

Os acusados Ivan e Francisco teriam concorrido, mediante condutas autônomas, culposamente para a morte de Nivaldo e Ednaldo.

O primeiro por trafegar acima da velocidade permitida, durante a noite, em dia chuvoso e em local com iluminação precária.

O segundo, por sua vez, por não tomar as cautelas devidas para realizar a conversão desejada, tendo em vista que a preferencial era de Ivan, motorista que trafegava no sentido do centro para o bairro, na Avenida Papa João Paulo I.

Por fim, Ivan conduzia o veículo de transporte de passageiro no exercício de profissão.

Esses são os fatos.

Primeiramente, não há qualquer nulidade na sentença, por ausência de fundamentação. A sentença analisou de maneira adequada os fatos, provas e alegações das partes, apresentando razões claras e objetivas para a condenação do réu.

A fundamentação atende aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 381, do Código de Processo Penal, estando livre, portanto, de qualquer vício.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada por Francisco.

No tocante aos crimes previstos no artigo 303, parágrafo único, combinado com o artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB, mantenho a extinção da punibilidade de Ivan Rodrigues de Souza, na forma do artigo 107, inciso IV do Código Penal, pois não houve representação por parte da vítima Francisco.

Quanto ao crime previsto no artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB (duas vezes), apenas a condenação do apelante Ivan era de rigor.

Os recursos comportam parcial provimento.

A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelo

boletim de ocorrência (fls. 04/08), laudos periciais (fls. 40/52) e prova oral coligida em Juízo.

A perícia técnica (fls. 37/52) apontou que Ivan conduzia o ônibus em velocidade muito superior à permitida para a via no momento da colisão (dirigia a 70 km/h) em via cuja velocidade máxima era de 50 km/h.

E o fazia mesmo que as condições climáticas fossem adversas (noite e chuva), o que era suficiente para a sua condenação, pois infringiu os deveres objetivos de cuidado.

Com efeito, a testemunha Darlan Soares de Novais, policial militar, apesar de não se recordar dos fatos, afirmou que foi acionado para atender uma ocorrência de trânsito em que havia um ônibus e um veículo capotado, com vítimas em aparente óbito.

O corréu Francisco, também vítima do acidente, provocado por Ivan, narrou os fatos de forma que se confirmou a responsabilidade criminal do acusado Ivan.

Assim, a imprudência resultou claramente comprovada apenas com relação ao réu Ivan, motorista do ônibus, pelos laudos periciais (fls. 37/52) que comprovaram que ele conduzia o veículo em velocidade acima do permitido (dirigia a 70 km/h em via cuja velocidade máxima era de 50 km/h).

Além disso se soma aos fatos as condições climáticas adversas à noite, que impõe a um motorista profissional de coletivo pesado muito mais cautela, o que efetivamente não ocorreu no caso.

Nas lições de Renato Marcão (Crimes de Trânsito, Editora Saraiva, Páginas 29/30), “caracteriza o crime culposos, por imprudência, o fato de o agente proceder sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos” (TJMG, Apelação 1.0183.04.066889-3/001, Relator Des. Antônio Armando dos Anjos, Julgado em 03.07.2007).

E o mestre Celso Delmanto ensina (*Código Penal Comentado*, RJ, Renovar, 1998, Página 223): “São elementos do homicídio culposos: a. comportamento humano voluntário, positivo ou negativo; b. descumprimento do cuidado objetivo necessário, manifestado pela imprudência, negligência ou

*imperícia; c. previsibilidade objetiva do resultado; d. inexistência de previsão do resultado; e. morte involuntária (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, RJ, Renovar, 1998, Página 223).*

E ainda o mestre Júlio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal, Parte Geral, SP, Atlas, 1991, Página 137): “*Constitui crime culposo “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.*”

Nas palavras de Cézar Roberto Bittencourt, “*conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente*”.

Na hipótese de crime culposo cometido pela violação do dever geral de cuidado objetivo, que a todos alcança (e não somente àqueles que têm dever legal, posição de garantidor ou de criador da situação de risco, como dever de garantia), a definição do elemento subjetivo do tipo baseia-se no artigo 18, inciso II, do Código Penal, e a relação de causalidade dá-se na forma prevista pela regra geral do caput do artigo 13, do Código Penal, basta evidenciar que, sem a ação ou a omissão, o resultado não teria ocorrido.

A ilicitude do fato culposo deve ser aferida pelo desvalor da conduta praticada. A conduta culposa corresponde à inobservância do dever de cuidado.

Configura-se a conduta culposa se o agente deixa de observar o cuidado necessário a que está obrigado. Ao atuar de forma imprópria, dá causa ao resultado.

Constitui crime culposo “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado” (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, Parte Geral, SP, Atlas, 1991, Página 137).”

Ressalte-se, por oportuno, o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro: “*o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*”

O mestre Júlio Fabbrini Mirabete ensina: “*a imprudência é uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores*” (Manual de Direito Penal. Parte Geral. Editora Atlas. 2006. Página 149).

A propósito:

“*o condutor de um veículo deve, a todo momento, reger a própria conduta, de modo que ela não constitua perigo para segurança das pessoas e das coisas e tem a obrigação de prevenir as imprudências alheias que possam dar lugar a situações de perigo e que se apresenta, como razoavelmente prováveis e previsíveis.*” (RT 514/385) “*A culpa, a semelhança do dolo, é uma atitude contrária ao dever, portanto, reprovável da vontade, no dizer de Antolisei. Previsível o acidente, tem-se o réu como culpado pelos crimes descritos na denúncia. Recurso provido*” (STJ, Resp, Relator Ministro José Cândido, RT 704/406).

Em conclusão, verifica-se que, ao contrário do que aduzido pelo apelante Ivan, o conjunto probatório acostado é suficiente para a sua condenação.

Em relação ao apelante Francisco, não resultou comprovado nos autos que sua conduta ocasionou a morte das vítimas.

Isso porque, embora o réu Francisco tenha realizado uma conversão à esquerda na Avenida Papa João Paulo I, os elementos probatórios indicam que ele adotou as cautelas necessárias antes de realizar a manobra, eis que verificou a ausência de veículos no sentido contrário, em um local cuja visibilidade era comprometida pelas condições climáticas adversas (chuva e baixa iluminação).

Ademais, o laudo pericial apontou que o ônibus conduzido por Ivan trafegava a 70 km/h, em uma via cuja velocidade máxima era de 50 km/h, conduta que foi determinante para o acidente.

Em outros termos, caso Ivan estivesse em velocidade adequada, poderia ter evitado a colisão ou minimizado os seus efeitos, ainda que Francisco tivesse realizado a conversão com a suposta irregularidade apontada.

E ainda como bem ponderou o culto Procurador (fl. 435/436): “*Frisa-se ainda que o fato de as vítimas fatais não estarem utilizando cinto de segurança não pode ser imputado ao condutor Francisco. O dever de*

*utilizar o equipamento de segurança é de responsabilidade direta dos próprios passageiros, não configurando omissão ou negligência do réu.”*

É cediço que a responsabilidade penal deve estar estreme de dúvidas e não pode ser atribuída a um sujeito de maneira precipitada. Ou seja, é preciso que as provas carreadas aos autos demonstrem, de forma inequívoca, que o acusado praticou o delito imputado, o que não ocorreu no caso em questão.

Diante do exposto, em que pese a gravidade do delito, seria temerária a condenação do apelado, nos termos da sentença prolatada pelo Magistrado, diante da frágil prova produzida.

A dúvida, como é sabido, se resolve em benefício do réu.

Com efeito, não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia se mostra frágil, se algum mosaico do estrado probatório comparece destruído, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

Assim, para a condenação criminal, por todo o gravame que a mesma impõe, principalmente pela gravidade e severidade da sanção, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva. Desta forma, não bastam meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, capazes de gerar dúvidas.

Também a lição de Guilherme de Souza Nucci:

A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu ("in dubio pro reo"). Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008, Página 689).

E realmente é possível que o sentenciado tivesse procedido a conversão com a suposta irregularidade apontada, contudo as provas produzidas no inquérito e sob o crivo do contrário não foram suficientes para dar essa certeza a fim de se impor uma condenação.

Assim, foi bem fundamentado pelo Ministério Público,

tanto em suas alegações finais, como também nas contrarrazões apresentadas (fl. 407/410): “ *Com relação ao réu Francisco, motorista do carro, não verifico imprudência apta a justificar a responsabilização criminal. Embora estivesse chovendo e a via não tivesse boa iluminação, não há provas suficientes que o acesso à via preferencial tenha se dado sem as devidas cautelas ou mesmo que tais cautelas iriam impedir o acidente, tendo em vista a alta velocidade do ônibus que colidiu com o carro. Em outras palavras, embora a via fosse perigosa, se o motorista do ônibus estivesse na velocidade adequada à via, ou até mesmo mais devagar devido às condições climáticas e o tipo de veículo que conduzia profissionalmente, ele provavelmente teria tempo de frear o veículo ou desviar do carro que, ao que tudo indica, não infringiu nenhuma lei de trânsito ao adentrar à via. Dessa feita, com o devido respeito a respeitável sentença guerreada, entendo que apenas IVAN concorreu culposamente, sob o ponto de vista criminal, para o resultado morte, não tendo a conduta de FRANCISCO relevância criminal para o resultado morte.*”.

O mesmo opinou o culto Procurador (fls. 434/435): “*Já em relação a Francisco, concordamos com o douto representante do Parquet, que entende pela sua absolvição, por não ter restado comprovado que sua conduta ocasionou a morte das vítimas. Isso porque, embora o réu Francisco tenha realizado uma conversão à esquerda na Avenida Papa João Paulo I, os elementos probatórios indicam que ele adotou as cautelas necessárias antes de realizar a manobra, eis que verificou a ausência de veículos no sentido contrário, em um local cuja visibilidade era comprometida pelas condições climáticas adversas (chuva e baixa iluminação). Ademais, o laudo pericial apontou que o ônibus conduzido por Ivan trafegava a 70 km/h, em uma via cuja velocidade máxima era de 50 km/h, conduta que foi determinante para o acidente. Em outros termos, caso Ivan estivesse em velocidade adequada, poderia ter evitado a colisão ou minimizado seus efeitos, ainda que Francisco tivesse realizado a conversão com a suposta irregularidade apontada. Frisa-se ainda que o fato de as vítimas fatais não estarem utilizando cinto de segurança não pode ser imputado ao condutor Francisco. O dever de utilizar o equipamento de segurança é de responsabilidade direta dos próprios passageiros, não configurando omissão ou negligência do réu.*”

Portanto, não havendo prova segura para embasar a

condenação, "é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, vez que para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa", razão por que, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, impõe-se a absolvição do apelante, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes.

O Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar os fatos descritos na denúncia, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio do in dubio pro reo.

Nesse mesmo sentido, é a doutrina:

*"O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet"* (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, Oitava Edição, Salvador, Juspodivm, 2020, Página 48).

Assim, as provas carreadas aos autos, sobretudo em Juízo, não foram suficientes, insta repetir, para alicerçar édito condenatório tão grave e devastador, que jamais poderá estar fundado em mera presunção.

No mínimo, dúvidas existem e persistem, razão pela qual somente em favor do acusado devem militar, principalmente em se tratando de acusação de extrema gravidade e que faz com que se torne irreparável a condenação de eventual inocente.

E assim, respeitado o posicionamento exposto na sentença,

entende-se que, demonstrado não haver provas suficientes para a condenação do apelante, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo* e absolver Francisco Aparecido de Arruda, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Merece destaque:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

No tocante à dosimetria da pena do apelante Ivan Rodrigues de Souza, comporta pequeno reparo:

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal de dois anos de detenção.

Na segunda fase, não há causa que justifique a mudança da pena.

Na terceira fase, a pena foi majorada em mais 1/6 em razão do concurso formal, foram duas vítimas, resultando a pena final de 02 anos e 04 meses de reclusão.

Mantenho o regime inicial, em aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de cinco salários mínimos federais vigentes, nesta data a entidade pública ou privada de caráter social a ser indicado oportunamente pelo setor de execução penal.

E ainda resultou aplicada a suspensão da permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, pelo período idêntico àquele previsto para a pena privativa de liberdade, a teor do artigo 292 e 293, ambos da Lei Federal 9503/97.

No entanto, em relação à pena acessória, esta deve ser fixada proporcionalmente à reprimenda corporal.

Confira-se:

*"A suspensão da habilitação para condução de veículo automotor deve seguir os mesmos critérios das penas privativa de liberdade e multa, na conformidade dos parâmetros mínimo e máximo previstos no artigo 293 do Código de*

*Trânsito Brasileiro (de dois meses a cinco anos), resultando em dois meses e dez dias de suspensão" (TJSP, 11ª Câmara Criminal, Relator Xavier de Souza, Apelação Criminal 0007852-47.2016.8.26.0024).*

Assim, respeitado o posicionamento exposto na sentença, entendo que, no presente caso, o prazo da pena de suspensão da carteira de habilitação para conduzir veículo automotor comporta redução, em razão do princípio da proporcionalidade à pena corporal, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão.

Não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa de Ivan Rodrigues de Souza, mantendo a extinção da punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 303, parágrafo único, combinado com o artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo, ainda, a condenação de Ivan Rodrigues de Souza por afronta ao artigo 302, § primeiro, inciso IV, do CTB (duas vezes), na forma do artigo 70, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, sob o regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de oito salários mínimos federais vigentes, a entidade pública ou privada de caráter social a ser indicado oportunamente pelo setor de execução penal, e suspendo o direito de conduzir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. E **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa de Francisco Aparecido de Arruda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para rejeitar a preliminar suscitada, mas absolvê-lo das penas do delito do artigo 302, § primeiro, inciso IV, da Lei Federal 9503/1997, por duas vezes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**Relator**